

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.869/88-51

JMF

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDAO Nº 102-29.123

Recurso Nº.: 75.049 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : PEDRO ITALIA

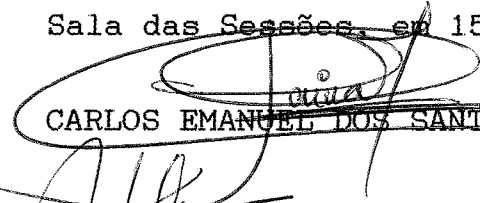
Recorrida : DRF - SAO PAULO - SP

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX.: 1987- Rendimentos informados pela fonte pagadora em Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF, incluem-se na Declaração Anual de Rendimentos, procedendo-se à compensação do correspondente imposto retido na fonte.

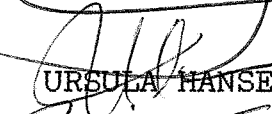
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ITALIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.869/88-51

RECURSO Nº.: 75.049

ACORDAO Nº.: 102-29.123

RECORRENTE : PEDRO ITALIA

R E L A T O R I O

PEDRO ITALIA, CPF Nº 516.836.018-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre a este Conselho de decisão que manteve parcialmente a exigência de renda - pessoa física, relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986.

Notificado do lançamento suplementar de imposto no valor de Cz\$ 2.877,00 e correspondentes acréscimos legais em decorrência de alteração dos valores declarados na Cédula "C" e consequentemente do imposto retido na fonte, o contribuinte em sua impugnação requer o cancelamento da exigência, com base nos documentos que anexa.

Na fase de instrução do processo se verificou que a inclusão teve origem nas informações prestadas, através de DIRF, pelas empresas IDEA CERAMICA LTDA - CGC Nº 52.902.632/0001-44 - pagamento de Cz\$ 17.566,00 com retenção na fonte de Cz\$ 112,00 e de EXPAND IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA - CGC Nº 49.749.641/0002-13 - pagamento de Cz\$ 94.500,00 e retenção de Imposto de Renda na Fonte de Cz\$ 5.722,35, em contraposição ao constante do IR Fonte de rendimentos de Cz\$ 74.250,00.

Em diligência realizada, foi constatado que a empresa IDEA CERAMICA LTDA, havia encerrado suas atividades, tendo o seu responsável mudado de domicílio; foi juntado aos autos documentos de fls. 35/36 - DIRF - que atesta o pagamento do mencionado valor ao interessado.

Em atendimento à intimação de fls. 38, a empresa EXPAND IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA forneceu documento de fls. 40, recibo de quitação geral, que explicita a que título foram pagos os rendimentos constantes do informe (fls. 18), como verbas indenizadas (Cz\$ 20.250,00).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.869/88-51

ACORDAO NR. 102-29.123

Após tomar ciência das informações, o contribuinte apresentou aditamento à sua impugnação, alegando, em síntese:

- 1 - que desconhece a origem do rendimento informado pela IDEA CERAMICA LTDA, ressaltando o fato de terem sido retido apenas Cz\$ 112,00 na fonte sobre um rendimento de Cz\$ 17.566,00;
- 2 - que havia declarado como rendimento não tributável o valor de Cz\$ 20.250,00 por tratar-se de verbas indenizadas pela fonte pagadora, como aviso prévio em dinheiro, etc.

pelo que requer o arquivamento do processo, estando correta a sua Declaração.

Tendo alcançado o mesmo resultado em novas diligências, a autoridade julgadora de Primeira Instância, considerando que dos rendimentos informados como não tributáveis pela empresa EXPAND IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA - Cz\$ 20.250,00 apenas Cz\$ 13.500,00, correspondentes a Aviso Prévio não estão sujeitos à tributação, nos termos do inciso V do artigo 22 do RIR/80 e que consta dos autos documento comprobatório do pagamento de Cz\$ 17.566,00 com retenção na fonte de Cz\$ 112,00, decide deferir parcialmente a impugnação, reduzindo o imposto suplementar exigido de Cz\$ 2.877,00 para Cz\$ 304,00.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 61/62, o contribuinte ratifica o desconhecimento da origem dos pagamentos informados pela IDEA CERAMICA LTDA.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.869/88-51

ACORDAO NR. 102-29.123

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em suas razões de recurso, o contribuinte manifesta seu inconformismo apenas com relação ao lançamento de imposto suplementar decorrente de inclusão de rendimentos que teria recebido de IDEA CERAMICA LTDA.

Considerando que consta dos autos cópia de documento emitido pela empresa IDEA CERAMICA LTDA e apresentado tempestivamente à Secretaria da Receita Federal em 23.01.87 - que atesta que aquela empresa pagou ao ora Recorrente a importância de Cz\$ 17.566,00 e que reteve do mesmo Cz\$ 112,00, tornando-se, portanto, responsável pelo recolhimento do referido valor aos cofres da Fazenda Nacional, sujeitando-se a pesadas penalidades resultantes de enquadramento como "depositário infiel" em caso de inadimplência;

Considerando que, de acordo com documento de fls. a referida empresa vinha apresentando regularmente sua própria Declaração de Imposto de Renda, inclusive com relação ao exercício em exame;

Considerando que o órgão preparador envidou todos os esforços para localizar o responsável pela empresa após sua desativação;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.869/88-51

ACORDAO NR. 102-29.123

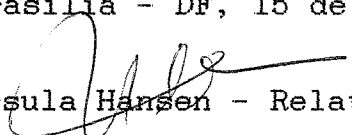
Considerando que de um exame superficial da Declaração de Rendimentos apresentada pelo ora Recorrente, relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986, se depreende que o contribuinte exercia sua profissão como assalariado e, que, da empresa BORGES & FERNANDES ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA percebeu rendimentos no 1º trimestre de 1986, quando se demitiu; a empresa EXPAND IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA em sua DIRF informou ter pago rendimentos com retenção de imposto de renda na fonte nos 2º, 3º e 4º trimestres, estando demonstrado às fls. 40 que seu vínculo empregatício persistiu de 01.04.86 até 29.08.86, viabilizando e corroborando a informação de que no último trimestre do ano teria percebido rendimentos da empresa IDEA CERAMICA LTDA, que reteve e efetuou o devido recolhimento de imposto de renda, conforme comprovado.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer fato ou razão nova passível de dirimir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 15 de junho de 1994


Ursula Hansen - Relatora